



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

L E I Nº 824/81

Cria a Taxa de Pavimentação e dá
outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU,
O PREFEITO MUNICIPAL NOS TERMOS DO PARAGRAFO
2º DO ARTIGO 35 SANCIONOU E EU EDIL BERGONZI
BOSSAY, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NOS
TERMOS DO PARAGRAFO 6º DO MESMO ARTIGO, DA
LEI 3.770 DE 14 DE SETEMBRO DE 1976, PROMUL-
GO A SEGUINTE LEI:

SEÇÃO I

Da Instituição, da incidência e dos contribuintes:

Artigo 1º) - O sistema tributário, do Município de Aquidauana fica
acrescido de Taxa de Pavimentação.

Artigo 2º) - A Taxa de Pavimentação é dividida pela execução, por
órgãos de Administração Direta ou Indireta do Municí-
pio, em regime de Administração ou empreitada, des
serviços de pavimentação de vias e logradouros públi-
cos.

Parágrafo Único) - Para os efeitos de cobrança da taxa a que se re-
fere este artigo, entende-se como serviços de
pavimentação, computando-se os respectivos cus-
tos para efeito de cálculo de taxa:

- I- Estudo e projeto;
- II- abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e
outros serviços preliminares;
- III- limpeza, aterro, escavação, compactação e servi-
ços correlatos;
- IV- colocação ou substituição de piçarras, macadame,/
selecimento, paralelepípedo, pedra ciclópica,
asfalto, cimento, concreto ou outro tipo de mate-
rial utilizável na pavimentação de vias ou logra-
douros públicos;
- V- colocação de meio fio, guia de sargeta, caixa de
ralo e demais equipamentos e instalações complementares;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Fls. 02

VI - Pinturas, sinalizações, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Artigo 3º) - São contribuintes da Taxa de Pavimentação os proprietários titulares do domínio útil, ou os possuidores a qualquer título de imóveis, confrontantes através de quaisquer de suas fases, com as vias e logradouros públicos objeto de execução dos serviços de pavimentação, tais como descritos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa e titular da propriedade, o titular de quaisquer direitos relativos à propriedade, o justo possuidor, os posseiros e os ocupantes a qualquer título de imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta da taxa ou não obrigada ao seu pagamento.

SEÇÃO II

De calcule:

Artigo 4º) - O calcule da Taxa de Pavimentação será feito mediante rateio, entre os contribuintes, de custos de execução dos serviços, observados os seguintes critérios:

I - a largura total da via pública pavimentada será dividida por 2(deis), determinando-se para qualquer face confrontante de cada imóvel uma área imaginária correspondente ao produto de sua extensão pela metade da largura da via pública;

II - O valor da taxa correspondente a cada imóvel será calculado multiplicando-se o custo unitário do metro quadrado de pavimentação pela área imaginária determinada na forma do inciso I deste artigo.

Artigo 5º) - Nos terrenos onde haja edificação de uso coletivo, cujas unidades, nos termos da lei civil, constituem unidades autônomas, o valor da taxa será individualizado em função da fração ideal correspondente a cada uma delas.

continua.....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Fls. 03

Artigo 6º) - Nos casos de servidão predial, para efeito de distribuição de valor da taxa, subtrair-se-á do prédio serviente, a largura de caminho que liga o prédio dominante à via pública, a qual considerada como testada autônoma, em função da qual se calculará a área imaginária, para apurar o valor da taxa correspondente ao prédio dominante.

Artigo 7º) - A área imaginária a que se refere o inciso I de artigo 4º poderá ser reduzida até os percentuais indicados, por decisão de Prefeito Municipal, em função dos seguintes fatores, isolados ou em conjunto:

- I - as condições sócio-econômicas dos contribuintes, refletidas no tipo, destinação, idade e outras características dos imóveis que tenham face confrontando com a via objeto dos serviços de pavimentação - até 40%;
- II - A importância da via ou logradouro, público como eixo viário do núcleo urbano, refletida pela sua localização, intensidade de tráfego, largura da pista de rolamento, acesso, destino e demais características pertinentes - até 40%;
- III - O montante dos recursos orçamentários de outras origens que estejam ou possam vir a ser alocados à execução desses serviços - até 20%;

SEÇÃO III

Da cobrança:

Artigo 8º) - A partir do término dos serviços a que se refere o parágrafo único do artigo 2º, poderá a Administração Municipal dar início à cobrança da Taxa de Pavimentação, mediante notificação ao contribuinte sobre:

- I - valor da taxa de pavimentação lançada;
- II - prazo e condições de pagamento;
- III - prazo para impugnação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao



órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I - Erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - Erro de cálculo da área imaginária;
- III - Valor da taxa, determinado na forma do inciso II do artigo 4º;
- IV - Número de prestações.

Artigo 9º) - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, ou quaisquer outros recursos administrativos, não suspendem o início ou o precegmento dos serviços, nem terão de obstar a Administração na prática dos atos necessários aos lançamentos e cobrança da taxa.

SEÇÃO IV

Do pagamento:

Artigo 10) - A Taxa de Pavimentação deverá paga no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação do lançamento a que se refere o artigo 8º desta lei.

Parágrafo Primeiro - A repartição fiscal manterá registros próprios dos contribuintes da taxa, com todos os dados necessários à caracterização de ambos e ao controle do pagamento.

Parágrafo Segundo - O Pagamento da taxa poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - O pagamento parcelado vencerá juros de ~~um~~(um) por cento) ao mês ou fração, mediante prestações mensais e consecutivas, que não excederão a 120 (cento e vinte);
- II - O não pagamento de 6 (seis) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa para cobrança executiva;
- III - A cada período de 12 (doze) meses corrigir-se-á monetariamente o saldo devedor, com base nos índices de correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a fim de atualizar o valor das parce



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

— 88 —

las vencidas;

IV - o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até 90º (nonagésimo) dias, a contar da notificação de lançamento;

V - o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

- a) 10% (dez por cento), se feito nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação de lançamento;
- b) 5% (cinco por cento), se feito entre 30º (trigésimo) e o 60º (sexagésimo) dias, a contar da notificação de lançamento;

Parágrafo Terceiro - O não pagamento da taxa ou de quaisquer de suas parcelas, além dos prazos estabelecidos sujeitará o infrator aos seguintes acréscimos:

I - Multa de:

- a) 5% (cinco por cento), se o pagamento se verificar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 10% (dez por cento), se feito entre o 30º (trigésimo) e o 60º (sexagésimo) dias após o vencimento;
- c) 20% (vinte por cento), se feito a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dias após o vencimento.

II - JUROS De Mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - Correção monetária.

Parágrafo Quarto - Após o 90º (nonagésimo) dias do vencimento, os débitos não saldados serão inscritos na dívida ativa, para cobrança executiva.

SEÇÃO V

Das Disposições Finais:

Artigo 11) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, em 24 de janeiro de 1981.

Vereador Edil Bergonzi Bessay
- Presidente -